



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 486/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.106460/2024-36

INTERESSADO: RHODIA BRASIL S.A., CNPJ nº 57.507.626/0001-06

ASSUNTO

Pedido de julgamento antecipado (convertido em Termo de Compromisso) formulado pela **RHODIA BRASIL S.A. (CNPJ nº 57.507.626/0001-06)** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 52315.102752/2023-69, que tramita perante a Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).

REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);
- Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 (revogada);
- Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

1. DO RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado apresentado inicialmente com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, pela **RHODIA BRASIL S.A., CNPJ nº 57.507.626/0001-06**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 52315.102752/2023-69, que tramita perante a Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).
- 1.2. O PAR originário foi instaurado pelo Secretário Executivo daquela pasta, por meio da PORTARIA SE/MDIC Nº 22, de 22 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 26/02/2024 (3295119, doc. 41).
- 1.3. No dia 17 de maio de 2024, a comissão processante elaborou Nota de Indiciação (idem, doc. 65), com a consequente intimação da indiciada para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência (idem, docs. 66 a 69).
- 1.4. Em decorrência da intimação, o representante legal da RHODIA BRASIL S.A. interpôs perante a CGU seu pedido de julgamento antecipado (SEI nº 3292005 e nº 3292006). Cabe ressaltar que o pedido foi realizado em 16 de julho de 2024, ou seja, dentro do prazo para apresentação da Defesa Escrita. 3295119, docs. 71 e 73).
- 1.5. Os autos foram encaminhados a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV), a fim de avaliar a possibilidade de realização do julgamento antecipado, à época sob a regência da Portaria Normativa nº 19/2022. Para instruir o processo, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados enviou ofício (SEI nº 3294019) ao Corregedor do MDIC, solicitando a cópia do PAR nº 52315.102752/2023-69, que foi posteriormente juntada neste procedimento (arquivo zipado SEI nº 3295119).
- 1.6. Antes da análise da proposta da empresa por esta CGIPAV ser efetivada, foi publicada a Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, que converteu o presente julgamento antecipado em Termo de Compromisso (art. 14), conversão que contou com a anuência tácita da empresa (SEI nº 3349239).
- 1.7. Por essa razão, o exame ora realizado usará como fundamento os requisitos do novo normativo.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

- 2.1. A pessoa jurídica RHODIA BRASIL S.A. foi indiciada no PAR por violação aos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.
- 2.2. De acordo com as provas juntadas aos autos, reveladas no curso de operação conjunta da Polícia Federal, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério Público Federal ("Operação Spy"), a empresa teria supostamente adquirido informações sigilosas de comércio exterior (relatórios vinculados a determinadas NCM's), relacionadas ao seu ramo de atividade comercial, irregularmente extraídas de banco de dados do sistema interno da RFB e do MDIC, mediante pagamentos a empresas intermediárias, inclusive com emissão de avisos/ordens de pagamento.
- 2.3. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas na Nota de Indiciação da lavra da Comissão de PAR da Corregedoria do MDIC (doc. 65 - arquivo zipado SEI nº 3295119).

3. DA COMPETÊNCIA

- 3.1. A celebração do Termo de Compromisso está atrelada aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública.
- 3.2. Com efeito, o referido instituto, além de possibilitar o oferecimento de uma resposta adequada e célere às ilicitudes apuradas, estimula a participação e comprometimento das partes na solução amistosa da controvérsia.
- 3.3. Sobre o tema, os artigos 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155/2024 atualmente prevêm que o Termo de Compromisso é ato negocial de competência privativa da Controladoria-Geral da União, sendo celebrado pelo Ministro da CGU, a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **de competência privativa da Controladoria-Geral da União**, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

(...)

Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o **Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.**

- 3.4. Os arts. 5º e 6º do mesmo normativo, por sua vez, explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Art. 5º (...)

§ 3º A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e **decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.**

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, **de processo administrativo de responsabilização avocado** ou em fase de análise de alegações finais;

(...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, **pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados** ou pela Diretoria de Acordos de Leniência.

- 3.5. Pelo exposto, no presente caso, é da competência deste órgão central, por meio desta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados, a análise da proposta apresentada pela pessoa jurídica e, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria Normativa, a recomendação de avocação do PAR originário em curso no MDIC, para fins de celebração de TC pelo Ministro da CGU.

4. DA PRESCRIÇÃO

- 4.1. A proponente não alegou a prescrição em seu pedido. Entretanto, por recomendação prevista na Nota Técnica SEI nº 2287/2023/MDIC (3295119,

doc. 32), a questão da prescrição foi analisada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (CONJUR/MDIC), por meio do PARECER n. 00036/2024/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, aprovado pelos DESPACHOS n. 00066/2024/CONJUR-MDIC/CGU/AGU e n. 00112/2024/CONJUR-MDIC/CGU/AGU (idem, doc. 37), a qual concluiu pela inocorrência do lapso prescricional no caso concreto referente ao PAR n° 52315.102752/2023-69:

16. Por tais razões, não há que se falar, no caso concreto a que se refere este NUP, na ocorrência do fenômeno da prescrição, tendo em vista que o transcurso do prazo quinquenal somente restaria configurado em 07/04/2025.

3 - CONCLUSÃO

17. Feitos tais esclarecimentos, destacado o posicionamento de que o termo inicial da prescrição deve corresponder à data da ciência do fato por autoridade com competência para instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), **conclui-se que não houve, no caso concreto, a configuração do fenômeno prescricional.**

18. Destarte, resta viabilizada a instauração de PAR em face das empresas Rhodia Poliamida Especialidades Ltda (CNPJ n° 15.179.682/0031-34) Rhodia Brasil S.A. (CNPJ n° 57.507.626/0001-06) e Solvay S.A. (CNPJ n° 26.750.136/0001-02) conforme juízo de admissibilidade apresentado na Nota Técnica SEI n° 2287/2023/MDIC (Doc. SEI n.º 38804351).

4.2. Portanto, o transcurso do prazo quinquenal somente restaria configurado em **07/04/2025**, restando viabilizada a responsabilização da proponente nos termos da Lei n° 12.846/2013.

5. DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso no âmbito do PAR, estabelecidos pelo art. 2º, da Portaria Normativa CGU n° 155/2024:

Previsão Portaria CGU n° 155/2024	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis.	"a PROPONENTE, com o intuito de colaborar com a administração pública, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU n° 19/2022, comparece perante a CGU por livre e espontânea vontade para admitir sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos decorrentes de conduta de terceiro contratado, envolvido nos fatos investigados no âmbito do PAR"	Pedido Julgamento_Antecipado_Rhodia (3292006)
Art. 2º, inciso II	Cessaçao completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.	Não cumprido, pois os compromissos assumidos pela empresa referem-se à revogada Portaria Normativa CGU n° 19/2022, que, no âmbito do Julgamento Antecipado, não previa compromisso similar ao estabelecido no art. 2º, inciso II, da nova Portaria Normativa n° 155/2024.	
Artigo 2º, inciso III, "a"	Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado.	Não aplicável, pois não foi possível estimar o dano causado.	-
Artigo 2º, inciso III, "b"	Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação	Não aplicável, pois não foi possível estimar esses valores.	-
Artigo 2º, inciso III, "c"	Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei n° 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;	"e assume os seguintes compromissos: (...) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei Anticorrupção, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;" O compromisso necessita de adendo quanto à observância do prazo de 30 dias para comprovação do pagamento.	
Artigo 2º, inciso III, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	"e assume os seguintes compromissos: (...) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;"	
Artigo 2º, inciso III, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta	"e assume os seguintes compromissos: (...) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;"	
Artigo 2º, inciso III, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa, quando cabível	"e assume os seguintes compromissos: (...) dispensar a apresentação de peça de defesa;"	
Artigo 2º, inciso III, "g"	Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado	"e assume os seguintes compromissos: (...) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo". O compromisso necessita de adendo quanto ao não ajuizamento de novas demandas.	Pedido Julgamento_Antecipado_Rhodia (3292006)

Art. 2º, inciso IV	Declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.	<i>"A PROPONENTE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Corregedoria-Geral da União e julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial: a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, e a concessão dos benefícios previstos no §1º, inciso II, do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, em momento processual anterior ao prazo para apresentação da defesa escrita, a saber: percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto Federal nº 11.129, de 2022."</i>
--------------------	--	---

5.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento, pela empresa, de quase todos os requisitos previstos no artigo 2º, da Portaria CGU n.º 155/2024, sendo necessário solicitar à requerente a retificação de sua proposta inicial de JA (agora Termo de Compromisso), para constar expressamente os seguintes compromissos: i) art. 2º, inciso II (cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo); ii) art. 2º, inciso III, c, segunda parte (pagamento no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União) e; iii) do artigo 2º, inciso III, "g", segunda parte (não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado).

6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

6.1. O pagamento da GRU referente à multa deve ser efetuado no valor integral, indicado no item 9 deste documento, no prazo de até 30 dias, após a publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 2º, inciso III, c, da Portaria Normativa nº 155/2024.

6.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este órgão central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, as seguintes consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024, a saber:

- I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;
- II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:
 - a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e
 - b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e
- III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

6.3. Conclui-se, portanto, que o cumprimento tempestivo das obrigações financeiras pela pessoa jurídica é essencial para a eficácia do Termo de Compromisso, devendo o pagamento integral da multa ser realizado conforme as disposições estipuladas neste documento e na legislação aplicável. O inadimplemento das referidas obrigações no prazo assinalado implicará a imediata rescisão do Termo de Compromisso pela CGU, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024.

7. DA MANIFESTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA

7.1. Aqui, há que se tecer alguns comentários a respeito dos percentuais para cálculo da multa propostos pela RHODIA BRASIL S.A. em sua petição (3292006).

7.2. No que toca à **agravante constante no art. 22, I, do Decreto n.º 11.129/2022**, a CPAR realizou o indiciamento da proponente pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. O enquadramento da Comissão levou em conta os seguintes argumentos:

34. Quanto à norma contida no inciso I, depreende-se que o ato lesivo de "prometer, oferecer ou dar" "vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada", pode se dar de forma indireta, o que se verifica no presente caso, em que as vantagens indevidas passavam pela rede de pessoas envolvidas e, por fim, chegavam aos agentes públicos, em contraprestação pela extração e compartilhamento ilegal dos dados encomendados pela investigada.

(...)

38. Ainda que, apenas por hipótese, se admitisse que a investigada não teria incidido em violação ao disposto no inciso I acima analisado, caberia, de todo modo, sua responsabilização com base no disposto no inciso II do mesmo artigo.

(...)

45. Voltando-se ao caso em análise, a razão de existir da prática ilícita de comercializar dados sigilosos corresponde à sua receptividade por interessados ávidos por eventual vantagem competitiva desleal proporcionada pela posse da informação privilegiada. Sendo assim, é perfeitamente possível admitir que o mercado consumidor é o maior responsável por subvencionar a atividade intermediária de comercialização dos dados e, porque não, da própria corrupção praticada entre o primeiro destinatário privado e o agente público que o compartilha, na origem, como a facilidade que lhe proporciona o cargo.

(...)

48. Tem-se assim, como devidamente comprovada, a prática de atos lesivos contra a Administração Pública, pela RHODIA, nos termos do art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

7.3. A empresa, por outro lado, pleiteia a "*Completa exclusão da imputação do inciso I do artigo 5º da Lei Anticorrupção por ausência de embasamento fático, fundamentação jurídica e flagrante incompatibilidade do suposto concurso de atos lesivos apresentado na nota de indicição do presente PAR*" (idem, pág. 5).

7.4. De fato, com a vigência do Decreto nº 11.129/22, que trouxe a agravante do concurso de atos lesivos, considera-se necessário maior rigor na imputação dupla dos enquadramentos legais, a fim de não acarretar distorções na dosimetria.

7.5. Assim, em processos derivados da mesma operação policial (Spy), nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU revisou o entendimento adotado pelo órgão avocado, por entender que a conduta da pessoa jurídica se amolda exclusivamente ao inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.

7.6. Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.

7.7. Dessa forma, mostra-se necessária a retirada da incidência do inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, em razão da ausência do concurso de atos lesivos no caso em análise.

7.8. Quanto à **atenuante do art. 23, II, do Decreto n.º 11.129/2022**, a proponente solicitou que fosse deferido o percentual máximo de 1%, defendendo que "*não há nos autos qualquer demonstração de que a PROPONENTE teria obtido benefícios por meio da conduta a ela atribuída, limitando-se a apontar de forma abstrata supostos benefícios que poderiam resultar da obtenção das informações de comércio exterior. Assim, conclui-se pela aplicação da atenuante de 1% para fins de cálculo da multa por inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo, conforme inciso II, b, do art. 23 do Decreto Federal nº 11.129, de 2022*" (idem, pág. 2).

7.9. Sobre a questão, já foi observado no item 5.1 desta Nota que "*não foi possível estimar esses valores*", resultando na concessão do percentual máximo de 1% solicitado pela proponente.

7.10. As demais atenuantes serão objeto de análise na próxima seção (item 8), pois decorrem da própria proposta de Termo de Compromisso.

8. DO CÁLCULO DA MULTA E POSSÍVEIS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

8.1. O PAR nº 52315.102752/2023-69 encontra-se atualmente em fase de defesa, portanto, há a necessidade do cálculo da multa prevista no artigo 6º, I, da Lei nº 12.846/2013 segundo critérios do Decreto nº 11.129/2022, sobre o qual incidirão os benefícios do inciso II do §2º do art. 3º da Portaria Normativa nº 155/2024, a saber: a concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II (1%), de 1,5% do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

8.2. A definição da base de cálculo foi feita a partir das Demonstrações Financeiras (SUPER nº 3292007) e da planilha de cálculo (pasta VI - arquivo zipado SUPER nº 3293698) fornecidas pela proponente, sendo o "faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos" (art. 20 do Decreto nº 11.129/2022) equivalente a **R\$ 3.965.429.000,00** (Três bilhões, novecentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e nove mil reais). Atesta-se que foram utilizadas as demonstrações financeiras da empresa do ano de 2023, haja vista que o PAR foi instaurado em 2024.

8.3. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Nota nº 95/2024 – RFB/Copes/Diaes, de 6 de maio de 2024 (doc. 62 – arquivo zipado SUPER nº 3295119), informou que o faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, foi equivalente a R\$ 2.367.909.080,14 (Dois bilhões, trezentos e sessenta e sete milhões, novecentos e nove mil, oitenta reais e quatorze centavos). Contudo, esclareceu-se que tal valor abrange apenas os dois primeiros trimestres do ano de 2023, correspondente ao exercício anterior à instauração do PAR nº 52315.102752/2023-69. Diante disso, para fins de definição da base de cálculo da multa prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, optou-se pela utilização dos dados financeiros fornecidos pela própria empresa, que compreendem o faturamento bruto integral do exercício de 2023, nos termos do artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022.

8.4. Pelo mesmo motivo, para a análise da situação econômica da pessoa jurídica, considerando os indicadores de Solvência Geral maior que 1, Liquidez Geral maior que 1 e Lucro Líquido positivo (art. 22, inciso IV, do Decreto nº 11.129/2022), também foram utilizados os dados fornecidos pela própria empresa (SEI nº 3292007 e 3292009).

8.5. Como no caso concreto não foram evidenciados danos ao erário nem vantagem econômica auferida, os limites inferior e superior da multa ficam limitados entre 0,1% e 20% da base de cálculo (R\$ 3.965.429.000,00), em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

8.6. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso:

- I. a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e
- II. a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

8.7. Tendo sido apresentada a proposta de Julgamento Antecipado (agora Termo de Compromisso) no âmbito de PAR pendente de julgamento **durante o prazo para apresentação da defesa escrita**, cabe a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, conforme abaixo elencado.

8.8. Dessa forma, considerando o benefício dessas atenuantes, bem como a tabela constante na "[Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes](#)" da CGU, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	2,0%	Conforme Nota Técnica SEI nº 2287/2023/MDIC (item 31 do doc. 32 - arquivo zipado SEI nº 3295119), Nota de Indicação (doc. 65, itens 16, 17, 20 e 48 - arquivo zipado 3295119) e itens 7.1 a 7.7 da presente NT, a empresa participou de diversas negociações visando à aquisição de relatórios ilícitos. Assim, considerando a quantidade de condutas, o tipo de ato lesivo (inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013) e as orientações da tabela sugestiva da CGU, impõe-se aplicação de 3% de agravante. Todavia, em casos semelhantes advindos da mesma operação policial, a CGU aplicou o entendimento de que a repetida comercialização de relatórios em períodos regulares se assemelhava à continuidade delitiva da seara penal e que, portanto, deveria se aplicar atenuação de 1/3 da referida agravante (a exemplo do ocorrido no processo 00190.101842/2022-10), em uma relação de aplicação inversa análoga à possibilidade de agravamento em até 2/3 de sanções em crimes continuados.
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	2,5%	De acordo com a Nota Técnica SEI nº 2287/2023/MDIC (item 31 do doc. 32 - arquivo zipado SEI nº 3295119), os e-mails de negociação da compra dos relatórios foram copiados para Marcos Curti da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro da Rhodia Poliamida e Especialidades S/A, e Paulo Roberto Garbelotto, Diretor de Vendas e Marketing da Rhodia Brasil S.A, ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao Conselho de Administração e Diretoria Executiva, conforme organograma do Relatório de Conformidade Rhodia Brasil (3292012, págs. 3 e 4).
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não se trata de relação de prestação de serviço ou fornecimentos de bens pela empresa à Administração Pública.
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%	Dados trazidos pela empresa a partir das Demonstrações Financeiras (SEI nº 3292007) e Índices (SEI nº 3292009): Índice de Solvência Geral = 1,97 Índice de Liquidez Geral = 1,35 Lucro Líquido em 2023

	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Não há registros de penalidades anteriores, conforme Certidão Negativa CGU e Consulta Consolidada TCU (docs. 20 e 26 - arquivo zipado SEI nº 3295119), confirmadas em consulta realizada em 29/11/2024.
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	No caso em análise, não houve contratos ou instrumentos congêneres pretendidos ou mantidos com o órgão lesado (doc. 32, item 26 - arquivo zipado SEI nº 3295119).
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação da aquisição ilícita de relatórios de comércio exterior protegidos por sigilo fiscal (item 16 do doc. 65 - arquivo zipado 3295119).
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Não há evidência, até o momento, de que a conduta da empresa tenha gerado dano real ao erário e tampouco houve possibilidade de mensuração da vantagem auferida ou pretendida pela acusada a partir da utilização das informações sigilosas obtidas (art. 24 do Decreto nº 11.129/2022). Trata-se igualmente de benefício do inciso II do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,5% [percentual decorre exclusivamente do pedido de termo de compromisso]	Benefício do inciso II do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1,5% [percentual decorre exclusivamente do pedido de termo de compromisso]	Benefício do inciso II do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	3,013%	Feita a reavaliação do Programa de Integridade, o percentual foi fixado em 3,013 (SEI nº 3555047 e 3560123).
Base de cálculo		R\$ 3.965.429.000,00	
Alíquota aplicada		-1,513%	
Vantagem auferida		Não identificada.	
Limite mínimo		R\$ 3.965.429,00 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo		R\$ 793.085.800,00 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 3.965.429,00	Aplicado o limite mínimo (Art. 25, §2º, do Decreto 11.129/2022).

8.9. Ao realizar a subtração do percentual dos critérios agravantes de 5,5% pelo percentual dos critérios atenuantes de 7,013%, chega-se a um valor menor que zero. O inciso I do art. 6º da Lei 12.846/2013 determina que a multa não pode ser inferior à vantagem auferida ou 0,1% do faturamento bruto, excluídos os tributos. Como no caso concreto não houve vantagem auferida identificada, deve-se utilizar a alíquota de 0,1% e multiplicar pela base de cálculo (R\$ 3.965.429.000,00), dessa forma, chega-se ao valor da multa com os benefícios do Termo de Compromisso de **R\$ 3.965.429,00** (Três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais).

8.10. Assim, observadas as agravantes para o caso, bem como as atenuantes previstas no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, sugere-se que, **uma vez retificada a proposta de Termo de Compromisso pela RHODIA BRASIL S.A. (recomendação do item 5.2 da presente NT)**, seja aplicada a multa no valor de **R\$ 3.965.429,00** (Três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais), **sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e essa solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

8.11. Por fim, **não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público**, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

9. COMPARATIVO DO VALOR DA MULTA COM E SEM OS BENEFÍCIOS DO TERMO DE COMPROMISSO

9.1. Do comparativo entre os valores da multa com e sem os benefícios decorrentes do TC, observa-se o seguinte cenário:

Valor da multa SEM os benefícios do termo de compromisso	Valor da multa COM os benefícios do termo de compromisso
Percentual de 1,5% : R\$ 58.965.929,23 (Cinquenta e oito milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos).	Percentual de 0,1% (mínimo legal): R\$ 3.965.429,00 (Três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais).

9.2. O comparativo pode ser reproduzido na [calculadora de multas de PAR](#) disponibilizada pela CGU.

10. DA CONCLUSÃO

10.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, recomenda-se:

- preliminarmente, a **avocação**, pelo Secretário de Integridade Privada, do **PAR nº 52315.102752/2023-69**, que tramita perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja celebrado Termo de Compromisso entre a pessoa jurídica e a CGU, enquanto competência privativa dessa última;
- a **intimação da pessoa jurídica RHODIA BRASIL S.A. (CNPJ nº 57.507.626/0001-06)**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, retifique a proposta de Julgamento Antecipado (agora Termo de Compromisso), nos termos do item 5.2 da presente Nota Técnica e se manifeste pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e

publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência;

c) na sequência aos atos anteriores, a **concordância com a celebração do Termo de Compromisso** proposto pela defesa, levando em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;

d) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI 3519819 e 3519856, respectivamente.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL GOMES CLEMENTINO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 31/03/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3519816 e o código CRC 3BFB4C6C